



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254237 - RJ (2025/0225902-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES - RJ110352
PATRIK NASTASITY MONDUCCI - RJ179726
AGRAVADO : ROSANGELA JULIO DE MATOS
ADVOGADOS : MARIANA TOLENTINO MURAD - RJ157968
RAPHAEL DAL FERRO FERNANDES - RJ162864

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. CHAMAMENTO AO PROCESSO E DENUNCIÇÃO DA LIDE EM RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em demanda indenizatória por acidente de trânsito, na qual o Tribunal de origem indeferiu pedido de inclusão da seguradora no polo passivo por meio de chamamento ao processo ou denúncia da lide, por inexistência de solidariedade direta com a parte autora.
2. Embargos de declaração opostos contra o acórdão estadual foram rejeitados. No recurso especial, a Recorrente alegou violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; 119 do CPC; e 101, II, do CDC, sustentando negativa de prestação jurisdicional e a obrigatoriedade de intervenção da seguradora em razão de apólice de responsabilidade civil.
3. A decisão agravada apontou a ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e aplicou as Súmulas 7 e 83/STJ. No agravo interno, a Agravante reiterou a negativa de prestação jurisdicional e defendeu a inaplicabilidade dos óbices sumulares por se tratar de questão de direito, enfatizando a suficiência da apólice para demonstrar o direito de chamar a seguradora à lide.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; (ii) saber se há obrigatoriedade de denunciação da lide ou chamamento ao processo da seguradora, à luz dos arts. 119 do CPC e 101, II, do CDC, diante da alegada garantia securitária; e (iii) saber se a revisão do indeferimento da intervenção de terceiros demanda reexame de cláusulas contratuais e de fatos, atraindo os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem prestou jurisdição de forma suficiente e fundamentada ao examinar a intervenção de terceiros, a natureza da garantia securitária e a inexistência de solidariedade direta com a parte autora, afastando omissão, contradição ou deficiência de fundamentação (CPC, arts. 489, § 1º, e 1.022).

6. O CPC/2015 não prevê obrigatoriedade de denunciação da lide ou de chamamento ao processo e assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando a intervenção é indeferida, não promovida ou proibida (CPC, art. 125, caput e § 1º), razão pela qual não há violação ao art. 119 do CPC nem ao art. 101, II, do CDC pela negativa de intervenção.

7. A inexistência de solidariedade direta entre a Ré e a seguradora, aliada ao comprometimento da celeridade processual, impede o chamamento ao processo ou a denunciação da lide na hipótese, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

8. A pretensão de rever a natureza da garantia contratual e a viabilidade da intervenção de terceiros exigiria reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

9. A consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atrai a incidência da Súmula 83/STJ, o que obsta o conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254237 - RJ (2025/0225902-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES - RJ110352
PATRIK NASTASITY MONDUCCI - RJ179726
AGRAVADO : ROSANGELA JULIO DE MATOS
ADVOGADOS : MARIANA TOLENTINO MURAD - RJ157968
RAPHAEL DAL FERRO FERNANDES - RJ162864

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. CHAMAMENTO AO PROCESSO E DENUNCIÇÃO DA LIDE EM RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em demanda indenizatória por acidente de trânsito, na qual o Tribunal de origem indeferiu pedido de inclusão da seguradora no polo passivo por meio de chamamento ao processo ou denúncia da lide, por inexistência de solidariedade direta com a parte autora.

2. Embargos de declaração opostos contra o acórdão estadual foram rejeitados. No recurso especial, a Recorrente alegou violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; 119 do CPC; e 101, II, do CDC, sustentando negativa de prestação jurisdicional e a obrigatoriedade de intervenção da seguradora em razão de apólice de responsabilidade civil.

3. A decisão agravada apontou a ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e aplicou as Súmulas 7 e 83/STJ. No agravo interno, a Agravante reiterou a negativa de prestação jurisdicional e defendeu a inaplicabilidade dos óbices sumulares por se tratar de

questão de direito, enfatizando a suficiência da apólice para demonstrar o direito de chamar a seguradora à lide.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; (ii) saber se há obrigatoriedade de denunciação da lide ou chamamento ao processo da seguradora, à luz dos arts. 119 do CPC e 101, II, do CDC, diante da alegada garantia securitária; e (iii) saber se a revisão do indeferimento da intervenção de terceiros demanda reexame de cláusulas contratuais e de fatos, atraindo os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem prestou jurisdição de forma suficiente e fundamentada ao examinar a intervenção de terceiros, a natureza da garantia securitária e a inexistência de solidariedade direta com a parte autora, afastando omissão, contradição ou deficiência de fundamentação (CPC, arts. 489, § 1º, e 1.022).

6. O CPC/2015 não prevê obrigatoriedade de denunciação da lide ou de chamamento ao processo e assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando a intervenção é indeferida, não promovida ou proibida (CPC, art. 125, caput e § 1º), razão pela qual não há violação ao art. 119 do CPC nem ao art. 101, II, do CDC pela negativa de intervenção.

7. A inexistência de solidariedade direta entre a Ré e a seguradora, aliada ao comprometimento da celeridade processual, impede o chamamento ao processo ou a denunciação da lide na hipótese, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

8. A pretensão de rever a natureza da garantia contratual e a viabilidade da intervenção de terceiros exigiria reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

9. A consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atrai a incidência da Súmula 83/STJ, o que obsta o conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA. e RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do seu recurso especial (fls. 247-253).

Extraí-se dos autos que as agravantes interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 44):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE INCLUSÃO DE TERCEIRO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO. AGRAVANTES QUE PRETENDEM O CHAMAMENTO AO PROCESSO DA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE CHAMANTE E CHAMADO. INADMISSIBILIDADE DO CHAMAMENTO AO PROCESSO NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 85-91).

Nas razões do recurso especial (fls. 107-120), a parte recorrente alegou violação dos arts. 489, II, e § 1º, I, II e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; 119 do Código de Processo Civil; e 101, II, do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou, em síntese: (a) negativa de prestação jurisdicional, por omissão do acórdão em analisar a irrelevância da solidariedade direta para o chamamento da seguradora; (b) descon sideração indevida da legislação federal que autoriza expressamente a intervenção pelo réu que contratou seguro de responsabilidade civil; (c) ofensa ao direito de defesa, pois eventual condenação seria suportada pela seguradora até o limite da apólice, o que reforçaria a pertinência de sua participação no feito.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, e pela incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ (fls. 247-253).

No presente agravo interno (fls. 257-271), a agravante reitera a alegação de negativa de prestação jurisdicional, sustentando que as omissões apontadas seriam capazes de infirmar a conclusão do julgado. Afirma a inaplicabilidade das súmulas, ao argumento de que a controvérsia sobre a violação dos arts. 119 do CPC e 101, II, do CDC é questão de direito, não demandando reexame de provas ou contratos. Como ponto central, destaca a incorreta valoração da intervenção de terceiros e a suficiência da apólice para demonstrar o direito pleiteado de chamar a seguradora à lide.

Intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão de decurso de prazo (fl. 276).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não deve ser provido.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não se identifica violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia de maneira suficiente, examinando a pretensão de intervenção de terceiros formulada pelas rés, a natureza da garantia securitária e a inexistência de solidariedade direta com a parte autora.

O acórdão local concluiu que, embora tenha sido requerida a inclusão da seguradora MAPFRE Seguros Gerais S/A, a admissão da denúncia da lide ou do chamamento ao processo não preenchia os requisitos legais quanto à demonstração de solidariedade direta com a consumidora, destacando que eventual direito de regresso traduz garantia imprópria que não autoriza a intervenção requerida sob pena de comprometer a marcha processual e a celeridade.

Esse fundamento foi novamente examinado em embargos de declaração, ocasião em que o Tribunal de origem afastou a alegação de omissão e contradição, consignando que a parte embargante pretendia, na verdade, rediscutir a valoração jurídica dos fatos e obter conclusão diversa daquela adotada no julgamento do agravo de instrumento.

Portanto, as razões do agravo interno não demonstram ausência de prestação jurisdicional. Revelam, antes, inconformismo com a interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao conjunto probatório e à legislação aplicável. O fato de a Corte local ter decidido de forma contrária ao interesse da agravante não equivale a omissão, contradição ou deficiência de fundamentação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada, ainda que sem acolher a tese da parte ou sem rebater individualmente todos os argumentos apresentados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 489, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. TERMO. INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INVIÁVEL. PRECEDENTE.

SÚMULA 83/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1 Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

3. Na hipótese, tendo sido verificada a efetiva existência de coisa julgada, fica afastada a possibilidade de discussão da matéria relativa ao termo final dos juros de mora. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. No caso, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, haja vista que o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a assertiva de que operou a preclusão consumativa, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento incompatível no recurso especial.

5. Quanto ao pedido formulado pela parte contrária relativo à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.319.758/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Quanto ao mérito da responsabilidade, a decisão agravada consignou que o acórdão de origem está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denunciação da lide ou do chamamento ao processo em nenhuma de suas hipóteses, assegurando, por outro lado, o regular exercício do direito de regresso por meio de ação autônoma quando a intervenção for indeferida na demanda originária.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que "o Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denunciação da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando

indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015, art. 125, caput, e § 1º)-(AgInt no AREsp n. 1.962.768/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2344836 SP 2023/0121787-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 28/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "o Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denúncia da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida" (AgInt no AREsp n. 2.138.575/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022).

2. Na hipótese, afastada a obrigatoriedade da ocorrência da denúncia da lide, não há violação do art. 125, II, do CPC no julgamento do Tribunal de origem. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp: 2613118 SP 2024/0132383-9, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/09/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2024.)

Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que a intervenção da seguradora não preenchia os requisitos legais para o chamamento ao processo ou denúncia da lide, notadamente pela ausência de solidariedade direta com a parte autora. Desse modo, a insurgência da agravante, ao pretender impor a intervenção de terceiros, não supera a incidência da Súmula n. 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento consolidado desta Corte Superior.

Também não prospera a tentativa de rediscutir a natureza da garantia contratual e a viabilidade da intervenção requerida.

O Tribunal de origem foi expresso ao afirmar que não havia vínculo direto entre a autora e a seguradora, e que o deferimento do pedido comprometeria a marcha processual e a celeridade da prestação jurisdicional devida à consumidora.

Assim, para acolher a tese da agravante, seria indispensável reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, a fim de atribuir outra interpretação à relação jurídica estabelecida entre as partes e à respectiva apólice de seguro, providências inviáveis em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)

3. Infirmar a conclusão do aresto quanto ao indeferimento da denúncia da lide demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providências que encontram óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp: 2476612 SP 2023/0370178-9, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/04/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. COMPROMETIMENTO DA CELERIDADE PROCESSUAL. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever o entendimento da Corte local, no sentido de que o deferimento do pedido de denúncia à lide comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula nº 7/STJ.

3. A consonância entre o acórdão recorrido e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça atrai o disposto na Súmula nº 83/STJ.

4. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.824.146/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022.)

Dessa forma, as razões trazidas no agravo interno não são aptas a modificar a conclusão já adotada, devendo ser integralmente mantida a decisão que não conheceu do recurso especial por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.254.237 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0225902-3

Número de Origem:

00005151620228190210

00809023220238190000

202524504731

5151620228190210

809023220238190000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA

RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES - RJ110352

PATRIK NASTASITY MONDUCCI - RJ179726

RECORRIDO : ROSANGELA JULIO DE MATOS

ADVOGADOS : MARIANA TOLENTINO MURAD - RJ157968

RAPHAEL DAL FERRO FERNANDES - RJ162864

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES - RJ110352

PATRIK NASTASITY MONDUCCI - RJ179726

AGRAVADO : ROSANGELA JULIO DE MATOS

ADVOGADOS : MARIANA TOLENTINO MURAD - RJ157968

RAPHAEL DAL FERRO FERNANDES - RJ162864

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026